

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA: 04-0006/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PLO

04-0006/2000 DE 27/04/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

ITALO CARLUSO

E M E N T A:

ALTERA O CAPUT DO ART. 49 E ADRESCENTA O PARAGRAFO 9.
AO ART. 137 DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(REF. CARREO EM COMISSÃO DO TCMSP, E VINCULAÇÃO DA
DESPESA DO TCMSP À CMSP NA LEI ORÇAMENTÁRIA)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:45:23

00000009994-58



08 02 01

Maria Isabel Lúcia Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 ABR 2000
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Comitê de Justiça
Administração e Finanças
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

04 - FLD
04-0006/2000

Altera o *caput* do art. 49 e acrescenta o § 9º ao art. 137 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 49 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

" Art. 49 – O Tribunal de Contas, órgão de auxílio da Câmara Municipal, integrado por 5 (cinco) conselheiros, tem sede no Município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, proibida a existência de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta Lei, em todo o Município."

Art. 2º - O art. 137 da Lei Orgânica do Município passa a possuir um § 9º assim redigido:

" § 9º - A fixação da despesa relativa ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na lei orçamentária, será feita junto daquela relativa à Câmara Municipal de São Paulo e na mesma rubrica."

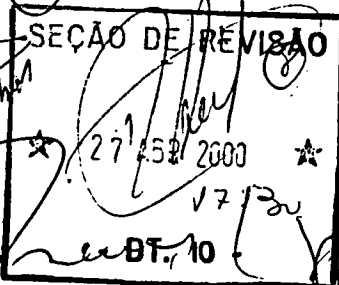
Art. 3º - Ficam extintos os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ora existentes no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ITALO CARDOSO
Vereador



1970

1971

1972

1973

1974

1975

1976

CÂMARA DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) rubri-	
cado(s) 2	ção sob
n.º 3	02.05.00 a 1

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica visa adequar as normas municipais superiores relativas aos orçamentos à sistemática real da organização da esfera pública no Município de São Paulo.

De fato, por sua natureza, o Tribunal de Contas do Município não é Poder, constituindo órgão de auxílio da Câmara Municipal, nos termos do "caput" do art. 49 da Lei Maior paulistana.

Não estando no organograma do Executivo, nem tendo natureza de Poder Judiciário, não pode o Tribunal de Contas ficar autônomo na estrutura da Administração Municipal nem necessita de quadro de pessoal análogo a um órgão de atividade política.

Deve, pois, se situar na esfera que a lei e a sua racionalidade institucional indicam ser seu lugar, o âmbito do Poder Legislativo. Como órgão de auxílio da Câmara Municipal, o "Tribunal de Contas", que não é *estricto sensu* um Tribunal, mas órgão colegiado de controle e fiscalização contábil, se assemelha, em sua natureza jurídica, à própria Secretaria da Câmara, que não se confunde com a própria Câmara, que é o Poder Legislativo, a reunião na forma constitucional e legal dos 55 Vereadores do Município.

Ora, como parte integrante do âmbito organizacional do Poder Legislativo, como serviço auxiliar, não tem cabimento o Tribunal de Contas possuir rubrica própria na lei orçamentária do Município.

Por outro lado, propomos a proibição de novas nomeações para cargos em comissão, com a extinção dos ora existentes, no sentido de se eliminar a possibilidade de, como ocorre hoje, haver excessivo número de servidores nessa situação. Essa medida viria no sentido de se revestir o Tribunal de Contas da necessária credibilidade que, principalmente, um órgão dessa natureza deve possuir.

A propositura, longe de desprestigiar o Tribunal de Contas, leva em consideração sua razão jurídica, ajusta e alinha esse órgão com o Poder Legislativo, contribuindo para valorizá-lo na sua efetiva destinação constitucional.


ÍTALO CARDOSO
Vereador



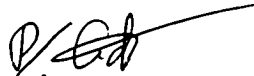
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

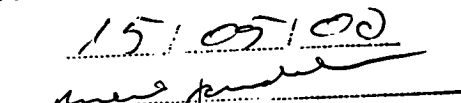
do processo nº06..... de 19 2000 02 / 05 / 2000 (a)Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

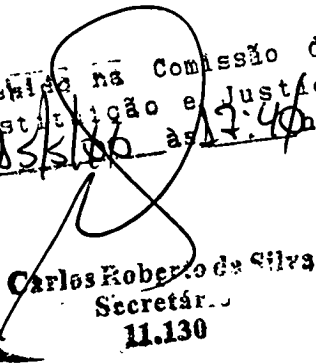
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 02-05-00


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

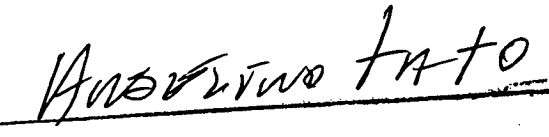
A Com. de Const. e Justiça

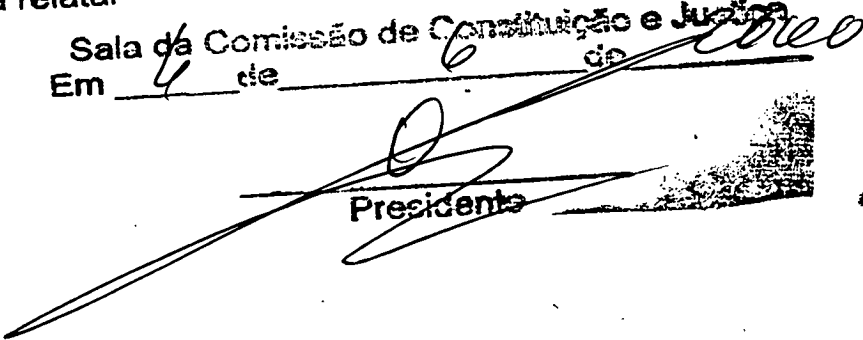
15/05/00

BRENO GRANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/05/00 às 17:40hs.


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 4 de 6 de 2000


Presidente



4121

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº de 04 a 08

Em 01.06.2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PLO 06/2000
30/05/2000

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, subscrito pelo número regimental de Vereadores, que visa alterar o "caput" do art. 49 e acrescentar § 9º ao art. 137, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a fim de, respectivamente, proibir a existência de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, na estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Município, extinguindo os atualmente existentes, e dispor que a fixação da despesa do TCM será feita, na lei orçamentária, juntamente com aquela relativa à Câmara Municipal, na mesma rubrica.

Cumpre, inicialmente, observar que os dois principais mandamentos contidos no projeto devem ter sua constitucionalidade e legalidade analisados separadamente.

O art. 49 da Lei Orgânica paulistana, cujo "caput" a propositura sob análise pretende alterar, é o que institui e disciplina o Tribunal de Contas do Município no que respeita à sua inserção na estrutura da Administração Pública Municipal.

A Lei Orgânica, ao tratar da matéria, positiva, no âmbito local, a autonomia política e administrativa que a Constituição Federal confere aos Municípios, especialmente pelo disposto em seu art. 29 e incisos.

Com efeito, o inciso XI do art. 29 da Lei Suprema da República confere ao Município o direito e o dever de, por meio da Lei Orgânica organizar as funções legisladoras e fiscalizadoras da Câmara Municipal. Esse poder de auto-organização é amplo, apenas limitado pelos princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual ou por preceitos específicos de natureza também constitucional.

No exercício desse direito-dever de se auto-organizar, o Município de São Paulo dispôs sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária na Seção VII do seu Capítulo I ("Do Poder Legislativo"), incluído no Título III ("Da Organização dos Poderes"), da Lei Maior municipal. Dentro da referida seção, os artigos 48 e seguintes traçaram a forma do Poder Legislativo exercer sua função fiscalizadora, inclusive dispondo sobre o papel institucional do Tribunal de Contas, além de suas linhas mais gerais de organização, composição, competências, atribuições e prerrogativas.

Apesar de não configurar Poder independente (art. 2º, Constituição Federal), possuindo natureza jurídica de órgão auxiliar do Poder Legislativo de modo semelhante ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo é assegurado certo grau de autonomia justamente para poder cumprir plenamente sua destinação, constitucional e legal. É nesse sentido que lhe é conferido o direito a quadro próprio de pessoal.

Acrescente-se que não poderia ser de outro modo, posto que o próprio art. 75 da Constituição da República impõe a adoção, no que couber, pelos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, do que é aplicável, por ordem constitucional, ao Tribunal de Contas da União.

Essa simetria, porém, é relativizada pela expressão “no que couber”. Como a hermenêutica jurídica estabelece que a lei não possui palavras inúteis, devemos dar a devida atenção à referida expressão acauteladora contida no “caput” do citado art. 75. No presente caso, a citada expressão indica que o tratamento assemelhado entre o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Municípios, exigível enquanto meio para se preservar a identidade institucional das Cortes de Contas brasileiras, não pode ser estendido a tal ponto que venha a ferir o princípio federativo e, em especial, a autonomia conferida aos Municípios para organizar as funções legislativas e fiscalizadoras do Legislativo local.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que, preservados os traços essenciais que conferem uma forma institucional homogênea aos Tribunais de Contas existentes nas três esferas da Federação, que no caso concreto sob análise se expressa na existência de um “quadro próprio de pessoal”, nada impede que o Poder Legislativo municipal, através da via adequada, que no caso é a emenda à Lei Orgânica, possa dispor sobre as funções fiscalizadoras da Câmara e de seu órgão de auxílio, o Tribunal de Contas, no exercício da autonomia municipal e da capacidade de auto-organização do próprio Poder, colocando os parâmetros e as condições em que será organizado o “quadro próprio de pessoal” daquela corte auxiliar, sobretudo quando tais regras são justificadas pelo específico interesse local e pela busca de atendimento aos princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público.

É nesse contexto que encontra fundamento jurídico a presente propositura que tem por objetivo proibir a existência de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração no quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

Amputado o Município do direito de regradar a matéria desse modo, negada também seria sua competência constitucional de organizar as suas funções fiscalizadoras, próprias e auxiliares. Por outro lado, ao proibir a existência de cargos quase sempre de natureza política, como são os cargos de livre nomeação e de livre exoneração, o Poder Legislativo Municipal, longe de afrontar a autonomia que o Tribunal de Contas requer para o desempenho pleno de sua destinação institucional, estaria preservando-o de pressões políticas indevidas, realçando sua natureza eminentemente técnica, auxiliar e complementar do Legislativo, que é, por excelência órgão político do Estado nacional nas suas três esferas de governo. É até mesmo nessa natureza técnica a ser preservada que se justifica a existência separada do Tribunal de Contas em relação ao Poder que lhe compete auxiliar.

De toda forma não pode ser alegada qualquer exigência maior de simetria na matéria, posto que o tema chega a ser até mesmo um bom exemplo de como o mandamento constitucional deve ser interpretado, de modo a , com base na expressão "no que couber", adequar o que por interesse nacional deve ser uno, com aquilo que pede tratamento diferenciado, quando exigido pelas especificidades que caracterizam o "interesse local".

Assim, guiados pelos princípios da motivação e da razoabilidade que podemos supor que seja até justificável, nos níveis dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, que se relacionam com milhares de Câmaras e Prefeitos, que em seus quadros de pessoal sejam criados "cargos em comissão", em virtude do exercício de atividades que exigem habilidade política, qualidade impossível de ser aferida em concurso público. Já no plano do Tribunal de Contas do Município inexistente a necessidade desse tipo de assessoramento, diante do fato dos Conselheiros e técnicos do Tribunal de Contas terem de se reportar a apenas dois órgãos políticos, o Executivo e o Legislativo deste Município.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto em pauta é constitucional e legal com base nos arts. 29, XI; 30, I; 31, § 1º; 71; 73 e 75, todos da Constituição Federal e dos arts. 14, XVIII; 34, I; 36, I e § 2º; 48 e 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A aprovação desta propositura dependerá de 2 (dois) turnos de discussão e votação com um intervalo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, e do voto favorável, em ambas votações de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE.

Entretanto, quanto ao art. 2º do projeto, este não pode subsistir posto que fere a Constituição Federal.

O art. 24 dessa Lei Suprema restringe apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre direito financeiro (inciso I) e orçamento (inciso II). Por outro lado o art. 163 da mesma Lei Maior dispõe que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas. Está, pois, vetado, ao Município, inovar em matéria financeira e contábil, não podendo tratar de modo autônomo sobre a forma de seu orçamento. A Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. Atente-se, porém, que apesar do Poder Legislativo local estar impedido de tratar da matéria, o objetivo do autor da propositura já está parcialmente atendido dado que a forma obrigatória dos orçamentos municipais, impõe sejam as despesas com o controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, elencadas como subprograma, dentro do programa "Fiscalização Financeira e Orçamentária", que por sua vez deve ser incluído na função legislativa, por força do Quadro de Classificação Funcional Programática a que se refere o anexo nº 5, da Portaria nº 9, de 28 de janeiro de 1974, do Ministério do Planejamento, atualizado pela Portaria nº 36, de 17 de dezembro de 1980, da SOF, cujo fundamento jurídico é o art. 2º, § 1º, I, da já citada Lei federal nº 4.320, de 17/3/64.

Assim sendo, para extirpar da propositura artigo que poderia fulminá-la de inconstitucionalidade e de ilegalidade, esta Comissão apresenta o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº
ORGÂNICA Nº 06/2000.**

/2000 AO PROJETO DE EMENDA À LEI

Altera o *caput* do art. 49 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - O caput do art. 49 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

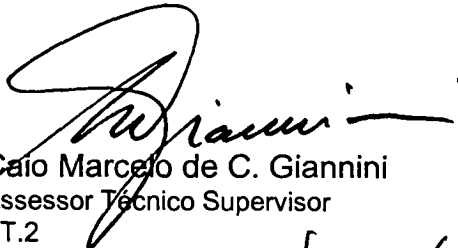
"Art. 49 - O Tribunal de Contas, órgão de auxílio da Câmara Municipal, integrado por 5 (cinco) conselheiros, tem sede no Município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, proibida a existência de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta Lei, em todo o Município."

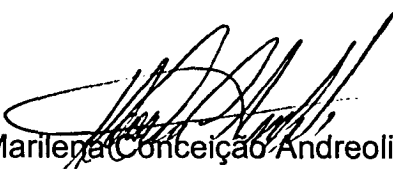
Art. 2º - Ficam extintos os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ora existentes no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

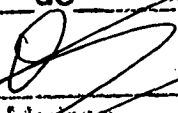
Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 6 de 6 de 2009

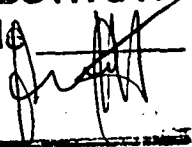

Wladimir Mourão
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela

LEGALIDADE e em SUBSTITUTIVO.

mp00006-00

Em ____ de ____ de ____


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, para a informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 09 de 01.02.101 a: Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL0 006 de 2000 / 01/02/01 (a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao DT - 94,
Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 1 de fevereiro de 2001.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>09</u> fls.
Arquivo em	<u>08/02/01</u>
O Func.º	<u>Sônia Maria Correa Alves</u>
<u>Assistente Técnica de Direção III</u>	
R.F. 10.923	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 20.414 e folha de informação
sob nº 25. 16. 102. 1207
BENVINDO DANILLO L. CARVALHO

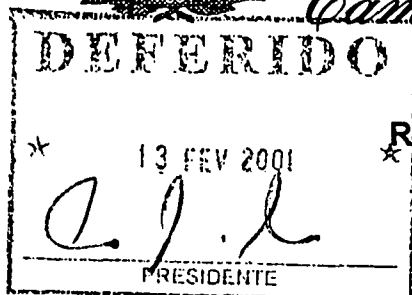
Assint. Parlamentar
Reg. n.º 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do Processo
nº 006 de 2000
Frend

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 000000



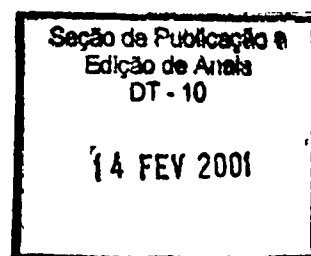
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0087/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador ITALO CARDOSO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT



✓ PROJETO DE LEI 204/2000

03/11/2000

21:50:59

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg nº 101258

EMENTA : DISPÕE SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 11.039, DE 23 DE AGOSTO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

✓ PROJETO DE LEI 213/2000

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : INTRODUZ O QUESITO [VIOLÊNCIA DE GÊNERO] NO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

✓ PROJETO DE LEI 325/2000

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO SITUADO NO DISTRITO DE ANHANGUERA, (RUA ALEXA LUCACIM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE EMENDA LEI ORGÂNICA 6/1999

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : ACRESCENTA O CAPÍTULO VI E ARTIGO 237 E 238 A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

✓ PROJETO DE EMENDA LEI ORGÂNICA 6/2000

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : ALTERA O CAPUT DO ART. 49 E ACRESCENTA O PARÁGRAFO 9. AO ART. 137 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (REF. CARGOS EM COMISSÃO DO TCMSP, E VINCULAÇÃO DA DESPESA DO TCMSP À CMSP NA LEI ORÇAMENTÁRIA)

PROJETO DE LEI 642/1998

03/11/2000

21:50:59

EMENTA : AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVENIO ENTRE A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO E A TELESP- COMPANHIA TELEFONICA DE SAO PAULO _ VISANDO A INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TELEFONICO DESTINADO A PORTADORES DE DEFICIENCIAS DA FALA E DA AUDIÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

PROJETO DE LEI 179/1999

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : ALTERA A REDAÇÃO DA LEI n.10.854 DE 22 DE ABRIL DE 1990, (O PODER EXECUT. CONCEDERA AOS DESEMPREGADOS, REDUÇÃO DE 100% NO PREÇO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROJETO DE LEI 207/1999

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DISPOE SOBRE A REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PREÇO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO POR ONIBUS PARA OS TRABALHADORES DESEMPREGADOS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROJETO DE LEI 486/1999

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DENOMINA LOGRADOURO PUBLICO INOMINADO LOCALIZADO NO DISTRITO DO GRAJAU, AVENIDA PADRE JOSE PAGORARO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROJETO DE LEI 4/2000

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : ESTABELECE PREFERENCIA A PORTADORES DO VIRUS HIV E DE DOENCAS RENAIIS CRONICAS NA AQUISICAO DE UNIDADES HABITACIONAIS RESULTANTES DE PROGRAMAS EXECUTADOS PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROJETO DE LEI 170/2000

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DENOMINA CRECHE MUNICIPAL PALMIRA DOS SANTOS ABRANTE, LOCALIZADA NA VILA ELIDA _ DISTRITO CIDADE ADEMAR.

4
PROJETO DE LEI 300/1996

03/11/2000

Folha nº 13 do Processo

nº 006 de 2000

- 21:50:59

EMENTA : DENOMINA AS RUAS QUE ESPECIFICA DO LOTEAMENTO CAPELA
DA LAGOA NO DISTRITO DE JARAGUÁ AR/PJ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101/258

✓ PROJETO DE LEI 371/1997

N. Aprov. 1º

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AS ENTIDADES QUE
DESENVOLVAM POLITICAS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADO-
LESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI 372/1997

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : INSTITUI PENALIDADE PARA AS EMPRESAS QUE PRATIQUEM
ATOS DE DISCRIMINAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI 561/1997

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : Dispoe sobre Comissao Municipal de Emprego para
viabilizar a participacao da sociedade na administra-
cao do Sistema Publico de Emprego, e da outras
providencias.

PROJETO DE LEI 780/1997

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : Dispoe sobre a realizacao de exames DNA para instruir
processos de reconhecimento de paternidade e
maternidade, e da outras providencias.

PROJETO DE LEI 600/1998

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : Institui o Conselho Municipal de Serviços Públicos de
Energia e da outras providencias.

5
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 56/1994

03/11/2000 - 21:50:59

Folha nº 14 do Processo
nº 006 de 2000
03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : SUSTA O DECRETO No.34.366 DE 28 DE JULHO DE 1994, e
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 8/1995

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : Susta a Portaria 4, de 15 de fevereiro de 1995, e dá
outras providências.(ref. faltas abonadas).

PROJETO DE LEI 369/1991

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : Dispõe sobre a criação, composição, competências e
funcionamento dos Conselhos de Representantes, e dá
outras providências.

PROJETO DE LEI 697/1993

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : REVOGA AS NORMAS QUE ESPECIFICA DA LEI 10.272, DE 06
DE ABRIL DE 1987, COM AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA
LEI 10.406, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI 873/1993

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE
PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO /AMIANTO, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI 813/1995

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : TORNA OBRIGATÓRIA A DEVOLUÇÃO DE TARIFA NOS CASOS EM
QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 15 -

do processo nº

006

de

2000, 16, 02

2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

15/02/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

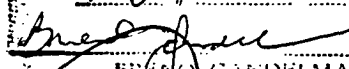
Conforme o solicitado pelo RDS 13-0087/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 16.02.2001

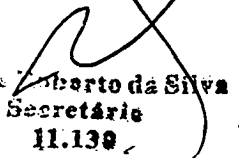

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

A Com. de Const. e Justiça

19/02/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/02 às 13:30 hs.


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Redistribuído ao Nobre Vereador Salim Auriati
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 03 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em 16 de 05 de 2001

[Assinatura]
Relator

SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

16

Em

16 de 05 de 2001

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16	do
Processo 6700	
Carlos Roberto Silva	
Rua 1111	

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Tendo em vista o requerimento do nobre Vereador Salim Curiati, aprovado por unanimidade na reunião ordinária da Comissão de Constituição e Justiça realizada em 27 de março p.passado, fazemos uso deste expediente para solicitar os préstimos de V.Ex.^a no sentido de que seja oficiado ao Tribunal de Contas do Município, a fim de que este informe a relação dos cargos em comissão existentes em sua organização, as suas funções, respectivas remunerações, e demais informações pertinentes, tudo com vistas a instruir o projeto de emenda à Lei Orgânica nº 06/2000, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, salientando a necessidade de que seja enviada junto ao ofício de praxe, cópia do projeto e da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,


ARSELINO TATTO
Presidente da CCJ

DEFIRO.

08/05/01.

PRESIDENTE CMSP

A LEG. 3
EM 16/05/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG. 3

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Orlando,
Oficiar ao TCM solicitando informações.
Em, 16.05.2001.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,
Providenciado conforme determinado por V.Sa.
Em, 16.05.2001.

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEQUE m, juntado 1, nesta data
documento 2 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 14119
Em 22/05/01

ROSAMARI CURVALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17 de 17
Nº PLO-06/00 de 1990
RUSMARI CURTALLES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 18 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0274/2001

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/00, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso - que altera o "caput" do art. 49 e acrescenta o § 9º ao art. 137 da Lei Orgânica do Município, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PLO nº 06/00 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 16.

A Sua Excelência o Senhor
Edson Simões

Digníssimo Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

ABA/okm



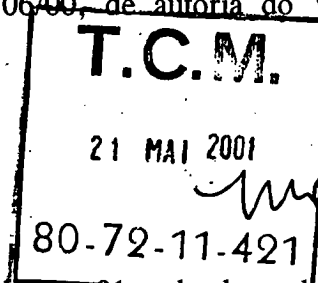
Folha n.º	18	do proc.
N.º	PLO-06	de 2000
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMAR CERRALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 18 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 274, de 18/05/01, solicitando ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo informações referentes ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/00, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso.



Anexo: cópia xerográfica do PLO nº 06/00 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 16.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

19

do processo nº

PLD-06

de 2000

22/05/01

(a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

A Doute Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/05/01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/5 às 18:35 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

SEGUIE

sob folha n°

untado

nesta data,

documento

em papel para informação, rubricado

Em

(a)

Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Folha nº 207 #
Processo 006/00 #
Carlos Roberto Silva
Rep. 11130

Câmara Municipal de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Tendo em vista o requerimento do nobre Vereador Salim Curiati, aprovado por unanimidade na reunião ordinária da Comissão de Constituição e Justiça realizada em 27 de março p.passado, fazemos uso deste expediente para solicitar os préstimos de V.Ex.^a no sentido de que seja reiterado ofício ao Tribunal de Contas do Município, a fim de que este informe a relação dos cargos em comissão existentes em sua organização, as suas funções, respectivas remunerações, e demais informações pertinentes, tudo com vistas a instruir o projeto de emenda à Lei Orgânica nº 06/2000, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, salientando a necessidade de que seja enviada junto ao ofício de praxe, cópia do projeto e da folha deste pedido.

Justifica-se a **reiteração** tendo em vista que o pedido de informação encaminhado ao Executivo em 21/05/01 não foi respondido até o presente momento.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/6/01.

ARSELINO TATTO
Presidente da CCJ

Defiro

PRESIDENTE CMSP

ifplo0006-00-reitera

EM 03/07/01
A LEG. 3

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG. 3

03/07/01
16:45h

Sr. Nelson,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de
Constituição e Justiça.

03/07/2001

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

03/07/2001

NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

SEGUIR juntado nesta dat.
documento a papel de informação
rubricado no. 21.023
Em 20/07/2001

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha nº.	21	do proc.
nº.	06	de 2000
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chancelaria Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de julho de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0394/2001

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/00, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso - que altera o "caput" do art. 49 e acrescenta o § 9º ao art. 137 da Lei Orgânica do Município, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 274/2001, de 18 de maio do corrente, no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO FRANGE
Presidente em exercício

Anexo: cópia xerográfica do PLO nº 06/00 de fls. 01, e do despacho da comissão solicitante de fls. 20.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Edson Simões
Digníssimo Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

MABA/ndb

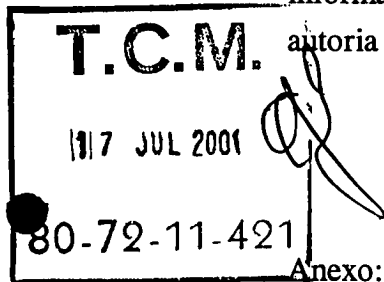


Folha n°. 22 do proc.
n°. 06 de 2000
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chancelaria Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de julho de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 394/2001, de 06/07/2001, solicitando ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo informações referentes ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 006/2000, de autoria do Ver. Ítalo Cardoso.



Anexo: xérox do PLO 006/2000 de fls. 01 e do despacho da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 20.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 06 de 2000 20 / 07 / 2001 (a) 2

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25 / 07 / 01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/7/01 às 15:42h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

de encaminhamento
para o Conselho
de Administração

1990

1991

1992

SEGUIR juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24

Em 14.09.91

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.139



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 # do ✓

Processo 06/2000 #

Carlos Roberto Silva

Reg. 14130

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

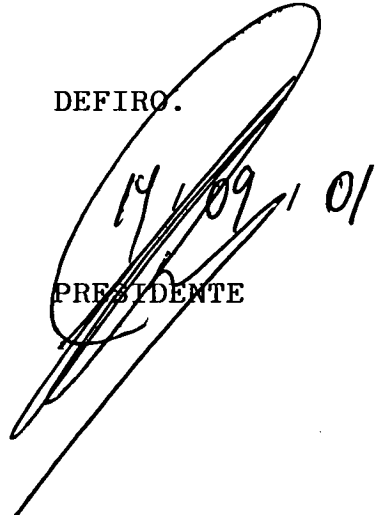
Tendo em vista o requerimento do nobre Vereador Salim Curiati, aprovado por unanimidade na reunião ordinária da Comissão de Constituição e Justiça realizada em 27 de março p.passado, fazemos uso deste expediente para solicitar os préstimos de V.Ex.^a no sentido de que seja reiterado ofício ao Tribunal de Contas do Município, a fim de que este informe a relação dos cargos em comissão existentes em sua organização, as suas funções, respectivas remunerações, e demais informações pertinentes, tudo com vistas a instruir o projeto de emenda à Lei Orgânica nº 06/2000, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, salientando a necessidade de que seja enviada junto ao ofício de praxe, cópia do projeto e da folha deste pedido.

Justifica-se a **reiteração** tendo em vista que o pedido de informação encaminhado ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo em 06/07/01 não foi respondido até o presente momento.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/8/01.


ARSELINO TATTO
Presidente da CCJ

DEFIRO.


PRESIDENTE

ifplo0006-00-b

A LEG. 3
EM 14/09/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG. 3.

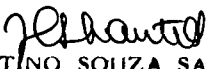
14 1 09 1 01

97-154 14

Sra. Kathya,

Oficiar ao Tribunal de Contas do Município reiteirando pedido de informações sobre o presente.

14.09.01


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

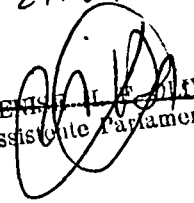
Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa..

14.09.01


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE u juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 6 nº 25/27
Em 27/09/01


DENIS DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha n. 25 do proc.
N. 06 de 2001
U. funcional 06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0523/2001

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2000, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso - que altera o "caput" do art. 49 e acrescenta o § 9º ao art. 137 da Lei Orgânica do Município, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 394/2001, de 06 de julho do corrente, no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PLO nº 06/2000 de fls. 01, e do despacho da comissão solicitante de fls. 24.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Edson Simões
Digníssimo Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

JCSS/krms



Folha n.º 26 do proc.
N.º 06 de 2001
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 523/2001, de 24/9/2001, solicitando ao Sr. Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Munic. de S. Paulo informações referentes ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2000, de autoria do Ver. Ítalo Cardoso .

T.C.M.

26 SET 2001

72-11-421

Anexos: cópia xerográfica do PLO nº 06/2000 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 24.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 ✓

do processo nº 06

de 19

2000, 27, 09, 01

(a)

DMASE M. F. OLIVA
Parlamentar

A Doute ~~Constituição~~
Constituição e Justiça
Em 27 / 09 / 2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/09/01 às 15h

Carlos R. Silva
Secretário
11.130

sub-escritura em nome de
agente e empregado
d. _____

aviso
carta de
11.130

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº
220

Em 29.10.01

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do
Processo 6100
Carlos Roberto Silva
Reg. 11/34

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

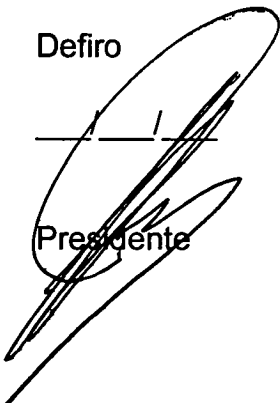
Tendo em vista o requerimento do nobre Vereador Salim Curiati, aprovado por unanimidade na reunião ordinária da Comissão de Constituição e Justiça realizada em 27 de março p.passado, fazemos uso deste expediente para solicitar os préstimos de V.Ex.^a no sentido de que seja reiterado ofício ao Tribunal de Contas do Município, a fim de que este informe a relação dos cargos em comissão existentes em sua organização, as suas funções, respectivas remunerações, e demais informações pertinentes, tudo com vistas a instruir o projeto de emenda à Lei Orgânica nº 06/2000, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, salientando a necessidade de que seja enviada junto ao ofício de praxe, cópia do projeto e da folha deste pedido.

Justifica-se a **reiteração** tendo em vista que os pedidos de informações encaminhados ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo em 06/07/01 e em 24/09/2001 não foram respondidos até o presente momento.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/10/01.


ARSELINO TATITO
Presidente da CCJ

Defiro


Presidente

ifplo0006-00-c

A LEG. 3
EM 29/10/01

Carlos Roberto de Almeida
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG. 3

29/10/2001

16:42

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

Oficiar ao TCM reiterando pedido de informações.

Em, 29.10.2001.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

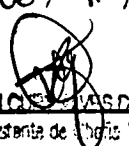
Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 29.10.2001.


ROSMARI CORDALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE 1 juntado 4, nesta data
documento 1 e papel de informação
publicado 1 sob folha 29/31
Em 06 / 11 / 01


ROSMARI CORDALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

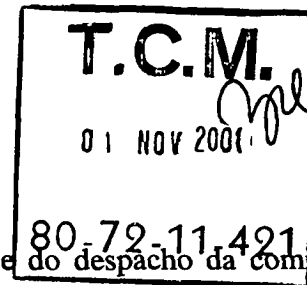


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	30	do proc
N.º	PLO 6	de 2000
O funcionário	<i>[Signature]</i>	
ROSEMARIA LUIZ DOS SANTOS Assistente de Chama Técnica		

São Paulo, 31 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 686, de 31/10/01, solicitando ao Sr. Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, informações referentes ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/00, de autoria do Ver. Ítalo Cardoso.



Anexo: cópia xerográfica do PLO nº 06/00 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 28.

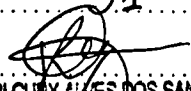


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

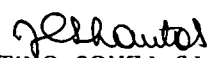
Papel para informação, rubricado como folha nº

31 V

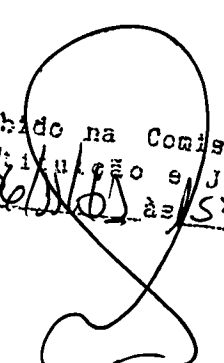
do processo nº PL 06 de 2000, de 06/11/01 (a)


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente da Chefia Técnica

**A Doute Comissão de
Constituição e Justiça**
Em 06/11/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/11/01 às 15:00 h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGUIR..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 32.....

Em 12.12.01

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha nº 327 do
Processo PL 06/00
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

São Paulo, 31 de outubro de 2001

15 - DDREC
15-0405/2001

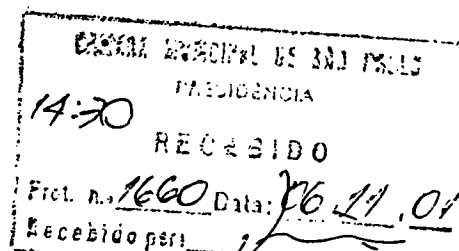
Senhor Presidente

Com referência aos Ofícios expedidos por Vossa Excelência, sob os nºs. 0545/2001 e 0523/2001, a pedido da Douta Comissão da Constituição de Justiça dessa Casa, em que são solicitadas informações relativas à matéria disciplinada nos projetos nº 65/01, de autoria do Vereador Ricardo Montoro e nº 06/2000, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, esclarecemos que os subsídios solicitados, necessários aos trabalhos da D. Comissão, já são do conhecimento dessa Edilidade, posto que n próprio relatório da CPI/TCM – que deu causa à propositura de autoria da Mesa da Câmara – constam tais informações, inclusive publicadas às fls. 48/49 do Diário Oficial do Município de 07 de agosto de 2001, além de que os cargos em comissão deste Tribunal e respectivas Referências (que indicam o valor dos vencimentos) constam dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 11.548, de 21 de junho de 1.994, que conferiu nova redação à Lei Municipal nº 9.167, de 03 de dezembro de 1.980.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração.

EDSON SIMÕES
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Capital



RECEBIDO EM LEG. 3

11 / 12 / 01

Liliana 14h
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

**A Douta Comissão de
Constituição e Justiça**
Em 11 / 12 / 2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/12/01 às 19h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Redistribuído ao Nobre Vereador Carlos Tabone
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de março de 02

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nestes autos, os autos de distribuição rubricados sob

Folhas de nº 33 de 10 de 11 de 12
Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 337 do
Processo 06.027
Carla Roberto da
Reg. 11190

16 - PAR

PARECER N.º 16-0189/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PLO 06/2000.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, subscrito pelo número regimental de Vereadores, que visa alterar o *caput* do art. 49 e acrescentar § 9º ao art. 137, ambos da Lei Orgânica do Município, a fim de, respectivamente, proibir a existência de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, na estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Município, extinguindo os atualmente existentes, e dispor sobre a fixação da despesa do TCM, na Lei Orçamentária, na mesma rubrica relativa à Câmara Municipal.

Cumpre, inicialmente, observar que os dois comandos contidos no projeto devem ter sua legalidade e constitucionalidade examinados em separado.

O art. 49 da LOM, cujo *caput* a propositura pretende alterar, é o que institui e disciplina o TCM, positivando a autonomia política e administrativa que a Constituição da República confere aos Municípios, principalmente pelo disposto no art. 29.

Com efeito, o art. 29 da Constituição confere ao Município o direito e o dever de, por meio de Lei Orgânica, organizar as funções legislativa e fiscalizadora da Câmara Municipal. Esse poder é amplo, apenas limitado pelos princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

No exercício deste poder-dever, o Município de São Paulo dispôs sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária na Seção VII do seu Capítulo I, incluído no Título III, da LOM. Dentro da referida seção, os artigos 48 e seguintes traçaram a forma do Poder Legislativo exercer sua função



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 347 do

Processo

Carlos Roberto Silva

fiscalizadora, inclusive dispondo sobre o papel institucional do TCM, além de suas linhas gerais de organização, composição, competências, atribuições e prerrogativas.

Apesar de não configurar Poder independente, possuindo natureza jurídica de órgão auxiliar do Poder Legislativo de modo semelhante ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo é assegurado certo grau de autonomia justamente para poder cumprir plenamente sua destinação constitucional e legal. É nesse sentido que lhe é conferido direito a quadro próprio de pessoal.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que, preservados os traços essenciais que conferem uma forma institucional homogênea aos Tribunais de Contas existentes nas três esferas da Federação, que no caso concreto se expressa na existência de um “quadro próprio de pessoal”, nada impede que o Poder Legislativo municipal, através de via adequada, que no caso é a emenda à Lei Orgânica, possa dispor sobre as funções fiscalizadoras da Câmara e de seu órgão de auxílio, o TCM, sobretudo quando as regras de organização deste órgão são justificadas pelo específico interesse local e pela busca de atendimento aos princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade, da motivação, eficiência e interesse público.

Nesse sentido, proibir a existência de cargos em comissão no TCM, ao contrário de lhe cercear a liberdade de organização e administração, tem como fundamento a própria natureza de sua função, ao preservá-lo de pressões políticas ou de diversa natureza que possam, indevidamente, afastá-lo de sua natureza técnica, auxiliar e complementar do Poder Legislativo na sua atribuição de fiscalização dos órgãos da administração. É exatamente pela necessidade de impedir a politização do TCM, que este é desvinculado da Câmara, constituindo-se em órgão auxiliar, porém autônomo.

Até razoável supor que o TCU e os TCEs necessitem de cargos em comissão, pois se relacionam com milhares de Câmaras Municipais e Prefeitos, Diretores de Autarquias e Fundações Públicas, Governadores e Assembléias Legislativas. Isto demanda certa habilidade política, impossível de se auferir em concurso. No âmbito da capital de São Paulo, tal paralelismo não ocorre, já que o TCM só se reporta a dois órgãos políticos, Executivo e Legislativo municipais.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 357 do
Processo 1130
Carlos Roberto Silva
Rég. 1130

Argumentar que a iniciativa de tal matéria é privativa do TCM é descaracterizar o sistema de iniciativas tão lógico e caro ao processo legislativo. Dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 31, § 3º, serem os Conselheiros dos Tribunais de Contas titulares das mesmas garantias dos Desembargadores. Daí extraem alguns que o TCM tem iniciativa privativa quanto a projetos de lei que disponham sobre sua organização e funcionamento, a par do que ocorre com o Tribunal de Justiça.

Este raciocínio não merece prosperar.

Primeiro, é de se notar que as regras de iniciativa reservada são regras que restringem a atribuição legiferante do Poder Legislativo. Este fica impedido de iniciar a discussão sobre determinadas matérias. Sendo regras restritivas de autonomia de poder político, não podem, jamais, serem interpretadas de maneira extensiva, alargando o seu sentido. Quanto mais serem objeto de analogia, como a que se tentar invocar em relação ao Judiciário.

Nada há de semelhante entre o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas, que são órgãos auxiliares do Poder Legislativo. Se a Constituição Estadual trata do assunto no art. 31, é para atribuir aos conselheiros, e não ao órgão, as mesmas garantias dos desembargadores.

Nem poderia ser diferente, pois o Tribunal de Justiça não tem garantias, próprias de seus membros, mas poderes e atribuições.

Segundo, ao se reservar a iniciativa de projetos de lei ao TCM, está-se descaracterizando o órgão, que deixa de ser auxiliar do Poder Legislativo para se transformar em um corpo próprio, dotado de autonomia irrestrita, como o é o Ministério Público ou as Universidades públicas. Estes gozam de autonomia pois exercem funções-fim dentro da lógica do serviço público, ao contrário do TCM, órgão fiscalizador, cumpridor de função-meio da administração pública.

Diante do exposto, conclui-se PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto em tela, com base nos artigos 29, XI; 30, §1º; 71; 73 e 75, todos da Constituição da República e dos artigos 14, XVIII; 34, I; 36, I e §2º; 48 e 29 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2 do
Processo nº 10.100.000/2002
Carlos Roberto Silva
Rep. (3)

Entretanto, a regra inserta no artigo 2 invade a competência da União para legislar sobre matéria financeira e orçamentária, razão pela qual apresentamos o presente

**SUBSTITUTIVO N.º
ORGÂNICA N.º 6/2000.**

/2002 AO PROJETO DE EMENDA À LEI

*Altera o caput do art. 49 da Lei Orgânica
do Município e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O art. 49 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – O Tribunal de Contas, órgão de auxílio da Câmara Municipal, integrado por 5 (cinco) conselheiros, tem sede no município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, proibida a existência de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta Lei Orgânica, em todo o município.”

Art. 2º - Ficam extintos os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ora existente no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Emenda correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 327 do
Processo 46.625
Carlos Roberto Silva
11/20

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03/04/07.

PRESIDENTE -

RELATOR -

1 - L

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 10/04/02
 páginas 59 e coluna 1234
 conferido:

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A Doutra Comissão de
 Administração Pública
 Em 11/04/02

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão da
 Administração Pública
 Em 11/04/02 às 13:00 h,

Hler

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador
 para relatar. Regimentalmente até / / .
 Sala da Comissão de Administração Pública

SEM EFEITO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado o processo, rubricado sob

folha nº -32-

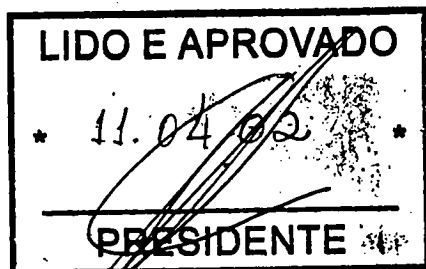
24104/02

Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -38- do
Processo 06/00
Hélio Midski Takahashi
Reg. 11123 *Helio*



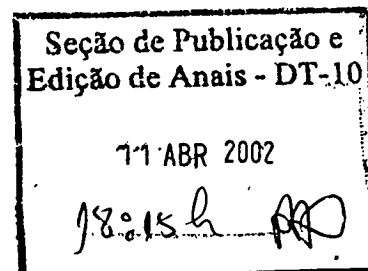
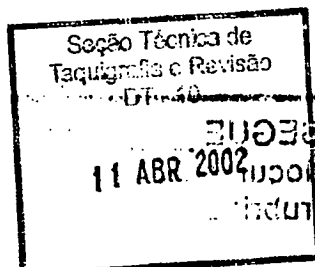
REQUERIMENTO

07 - RPS
07-0013/2002

REQUEIRO, nos termos regimentais e legais, o reexame da matéria objeto do PLO - 06/2000, pela D. Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista o flagrante vício de INCONSTITUCIONALIDADE, por invasão de competência quanto à iniciativa da propositura, abraçado na tese do seu Parecer nº 189/02, publicado no DOM 10/04/2002. Trata-se de vício insanável que nulifica a prosta legislativa quando feita por membro deste Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 11 de Abril de 2002.

Antonio Goulart
Vereador



CMSP - ATM -11-Abr-2002-14:59-002710

A Com. de Const. e Justiça

12/04/02

BRENO GANDELMAN

Assessor Péc. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/04/02 às 16:30

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 15/04/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 15/04/02 às 19:00 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.125

À CCJ

Em cumprimento ao disposto no anverso.

25/04/02

Presidente da CAP

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/04/02 às 15:54 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGUE —————, lido, nesta data
documento —————, o qual de informação
rubricado —————, nº 39
Em 12/6/02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 06 de 1900 12 / 6 / 02 (a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 17 de junho de 02

Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 402042

Em 21/10/02

(a) **Carlos Roberto da Silva**

Secretário

12.150



Folha nº 40	do
Processo	0061007
Carlos Roberto Silva	
Rep. 11130	

16 - PAR 11
Municipal de São Paulo
PAR 16-1424/2002 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 006/2000.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que altera o "caput" do art. 49 e acrescenta o § 9º ao art. 137 da Lei Orgânica do Município, a fim de, respectivamente, proibir a existência de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, na estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Município, dispor que a fixação da despesa do TCM será feita, na lei orçamentária, juntamente com aquela relativa à Câmara Municipal, na mesma rubrica e extinguir os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração existente no TCM.

Retorna a presente proposta a esta Comissão para nova apreciação, em virtude da aprovação pelo Plenário do Requerimento RPS 0013/2002, de autoria do nobre Vereador Goulart.

Reexaminando a matéria, esta Comissão retifica a sua manifestação anterior, nos seguintes termos:

A matéria objeto do art. 2º envolve direito financeiro e orçamento público, estando, assim, inserida no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 24, c.c os arts. 163, I e 165, § 9º, I da Constituição da República.

Com efeito, a Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, elevada, portanto, à função de lei complementar, prevista nos arts. 163 e 165, § 9º, da CF/88.

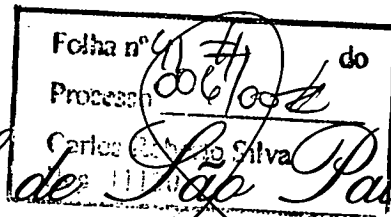
Destarte, é vedado ao Município dispor de modo autônomo e diverso sobre a forma de elaboração de seu orçamento.

Entretanto, apesar do Poder Legislativo Municipal estar impedido de tratar da matéria, o objetivo almejado pelo art. 2º do projeto de lei já está parcialmente atendido, eis que a forma obrigatória de elaboração dos orçamentos municipais, impõe sejam as despesas com o controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas, inseridas como Subfunção, dentro da Função Legislativa, todas do Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, cujo fundamento jurídico é o art. 2º, § 1º, I, da Lei Federal 4.320/64.

Quanto ao disposto no art. 3º, há que se trazer à baila a discussão a respeito da iniciativa legislativa para a apresentação de projetos que versem sobre a organização



Câmara Municipal de São Paulo



e funcionamento do Tribunal de Contas do Município. A matéria não é pacífica e merece a nossa apreciação.

Há uma corrente que defende que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo detém iniciativa para encaminhar à Câmara projeto de lei que verse sobre a matéria, com amparo no art. 151, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim é redigido:

"Art. 151 –

Parágrafo único – Aplicam-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo as normas pertinentes aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado".

Por sua vez, o art. 31 da Constituição do Estado de São Paulo, que cuida do Tribunal de Contas do Estado, em seu § 3º, estatui:

"§ 3º - Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos".

Já o art. 70 da Constituição do Estado de São Paulo, cuidando da competência do Tribunal de Justiça, estabelece:

"Art. 70 – Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, por deliberação de seu Órgão Especial, propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

...

II – a criação e a extinção de cargos de seus membros e a fixação dos respectivos vencimentos, de juizes, dos servidores, inclusive dos demais Tribunais, e dos serviços auxiliares".

A jurisprudência também caminha nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAIS DE CONTAS. QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

Os Tribunais de Contas, de acordo com o modelo prescrito na Constituição Federal – de observância obrigatória para os Estados – possuem autonomia administrativa e financeira, assim como competência própria para a iniciativa legislativa referente à organização dos seus serviços e à elaboração do plano de cargos e carreiras de seus servidores.

Conforme precedentes deste Tribunal (MS 98.05292-2, Rel. Des. Francisco Hugo Alencar Furtado), a lei geral, que estipula parâmetros



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 427 do
Processo 00602
Carlos Roberto Silva
Reg. 1539

financeiros para os servidores da Administração Direta, não atinge aqueles que integram os vários grupos ocupacionais dos Tribunais de Contas dos Municípios, que possui norma específica para seus servidores.

Segurança denegada". STF – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.104 – CEARÁ (2000/0054085-4 – Ementa do TJ/CE)

Essa corrente sustenta, ainda, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar inconstitucional o inciso XII do art. 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo - que atribuía ao TCM a competência para encaminhar ao Legislativo **sugestão** de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal - endossou a tese de que o Tribunal de Contas do Município tem iniciativa legislativa na matéria, pois o motivo para a declaração de inconstitucionalidade se prende exatamente à expressão "sugestão", constante do inciso - que, no entender da E. Corte de Justiça, limita a competência do Tribunal de Contas, pois a ele cabe não apenas sugerir, mas, efetivamente, propor, apresentar, o projeto.

Em sentido oposto, a outra corrente defende que o Tribunal de Contas do Município não detém competência legislativa para propor à Câmara projeto de lei versando sobre a sua organização e funcionamento, por não ter sido ele incluído entre as pessoas mencionadas no art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, que assim reza:

"Art. 37 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

A favor dessa corrente, temos a seguinte jurisprudência:

"De acrescer-se, por derradeiro, como já acentuado quando do julgamento da cautelar, que a Constituição Federal, ao dispor, no art. 75, em combinação com o artigo 73, que os Tribunais de Contas exercem atribuições previstas no artigo 96, fê-lo sob a ressalva "no que couber", pondo sob séria dúvida – ainda não afastada por esta Corte – a pretendida interpretação de que lhes foi conferido o poder, próprio dos Tribunais Judiciais, de auto-organização, consubstanciado, principalmente, na competência para a iniciativa de leis que dizem com sua estrutura funcional" (Adin nº 585-5, STF, trecho da manifestação do Ministro Ilmar Galvão).

Também a Assessoria Jurídico Consultiva da Prefeitura do Município de São Paulo, em parecer da lavra do procurador Dr. Fábio Ulhoa Coelho, inserto nos autos do projeto de lei 362/97, espousa entendimento de que o Presidente do TCM não detém competência para figurar como autor de projeto de lei:



Câmara Municipal de São Paulo

"A despeito da forma categórica com que se redigiu ofício da repartição auxiliar da Câmara dos Vereadores não se pode considerar o expediente em questão como projeto de lei, por uma razão bastante simples: não foi apresentado por nenhuma autoridade investida de competência para dar início ao processo legislativo, nem por cidadãos representando 5% do eleitorado".

Saliente-se, ainda, que corroborando tal tese, temos a arguição de inconstitucionalidade do art. 151, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal, promovida pelo Procurador Geral da República.

Todavia, qualquer que seja a tese adotada com relação à iniciativa legislativa, importante salientar não caber esta isoladamente a membro da Câmara Municipal. De fato, a primeira corrente indica o próprio TCM como autor de tais proposições, e a segunda, por seu turno, o Poder Legislativo, através de sua Mesa, nos termos do disposto no art. 27, inciso I, c/c art. 14, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, considerado o Tribunal de Contas como órgão auxiliar que é (art. 49, LOM).

Por essas razões, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/10/02.



Folha nº 49	do
Processo 006.600	
Carlos Roberto Silva	
Deputado	

58

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº0006/2000.

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR WILLIAM WOO./..

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que altera o "caput" do art. 49 e acrescenta o § 9º ao art. 137 da Lei Orgânica do Município, a fim de, respectivamente, proibir a existência de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, na estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Município, dispor que a fixação da despesa do TCM será feita, na lei orçamentária, juntamente com aquela relativa à Câmara Municipal, na mesma rubrica e extinguir os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração existente no TCM.

Retorna a presente proposta a esta Comissão para nova manifestação, em virtude da aprovação pelo Plenário do Requerimento RPS 0013/2002, de autoria do nobre Vereador Goulart.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, no exercício de sua competência regimental, emitiu o Parecer nº 0189/2002 pela constitucionalidade e legalidade da propositura.

Reexaminando a matéria, cabe a esta Comissão ratificar o mencionado parecer, publicado no "Diário Oficial do Município", de 10 de abril de 2002, exarado nos seguintes termos:

"Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, subscrito pelo número regimental de Vereadores, que visa alterar o caput do art. 49 e acrescentar § 9º ao art. 137, ambos da Lei Orgânica do Município, a fim de, respectivamente, proibir a existência de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, na estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Município, extinguindo os atualmente existentes, e dispor sobre a fixação da despesa do TCM, na Lei Orçamentária, na mesma rubrica relativa à Câmara Municipal.

Cumpre, inicialmente, observar que os dois comandos contidos no projeto devem ter sua legalidade e constitucionalidade examinados em separado.

O art. 49 da LOM, cujo caput a proposta pretende alterar, é o que institui e disciplina o TCM, positivando a autonomia política e administrativa que a Constituição da República confere aos Municípios, principalmente pelo disposto no art. 29.

Com efeito, o art. 29 da Constituição confere ao Município o direito e o dever de, por meio de Lei Orgânica, organizar as funções legislativa e fiscalizadora da



Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal. Esse poder é amplo, apenas limitado pelos princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

No exercício deste poder-dever, o Município de São Paulo dispôs sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária na Seção VII do seu Capítulo I, incluído no Título III, da LOM. Dentro da referida seção, os artigos 48 e seguintes traçaram a forma do Poder Legislativo exercer sua função fiscalizadora, inclusive dispondo sobre o papel institucional do TCM, além de suas linhas gerais de organização, composição, competências, atribuições e prerrogativas.

Apesar de não configurar Poder independente, possuindo natureza jurídica de órgão auxiliar do Poder Legislativo de modo semelhante ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo é assegurado certo grau de autonomia justamente para poder cumprir plenamente sua destinação constitucional e legal. E nesse sentido que lhe é conferido o direito a quadro próprio de pessoal.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que, preservados os traços essenciais que conferem uma forma institucional homogênea aos Tribunais de Contas existentes nas três esferas da Federação, que no caso concreto se expressa na existência de um “quadro próprio de pessoal”, nada impede que o Poder Legislativo municipal, através de via adequada, que no caso é a emenda à Lei Orgânica, possa dispor sobre as funções fiscalizadoras da Câmara e de seu órgão de auxílio, o TCM, sobretudo quando as regras de organização deste órgão são justificadas pelo específico interesse local e pela busca de atendimento aos princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade, da motivação, eficiência e interesse público.

Nesse sentido, proibir a existência de cargos em comissão no TCM, ao contrário de lhe cercear a liberdade de organização e administração, tem como fundamento a própria natureza de sua função, ao preservá-lo de pressões políticas ou de diversa natureza que possam, indevidamente, afastá-lo de sua natureza técnica, auxiliar e complementar do Poder Legislativo na sua atribuição de fiscalização dos órgãos da administração. É exatamente pela necessidade de impedir a politização do TCM que este é desvinculado da Câmara, constituindo-se em órgão auxiliar, porém autônomo.

Até razoável supor que o TCU e os TCEs necessitem de cargos em comissão, pois se relacionam com milhares de Câmaras municipais e Prefeitos, Diretores de Autarquias e Fundações Públicas, Governadores e Assembléias Legislativas. Isto demanda certa habilidade política, impossível de se auferir em concurso. No âmbito da capital de São Paulo, tal paralelismo não ocorre, já que o TCM só se reporta a dois órgãos políticos, Executivo e Legislativo municipais.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 46 do
Processo 006000
Carlos Roberto Silva
Reg. 1431

Argumentar que a iniciativa de tal matéria é privativa do TCM é descaracterizar o sistema de iniciativas tão lógico e caro ao processo legislativo. Dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 31, § 3º, serem os Conselheiros dos Tribunais de Contas titulares das mesmas garantias dos Desembargadores. Daí extraem alguns que o TCM tem iniciativa privativa quanto a projetos de lei que disponham sobre sua organização e funcionamento, a par do que ocorre com o Tribunal de Justiça.

Este raciocínio não merece prosperar.

Primeiro, é de notar que as regras de iniciativa reservada são regras que restringem a atribuição legiferante do Poder Legislativo. Este fica impedido de iniciar a discussão sobre determinadas matérias. Sendo regras restritivas de autonomia do poder político, não podem, jamais, serem interpretadas de maneira extensiva, alargando o seu sentido. Quanto mais serem objeto de analogia, como a que se tentar invocar em relação ao Judiciário.

Nada há de semelhante entre o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas, que são órgãos auxiliares do Poder Legislativo. Se a Constituição Estadual trata do assunto no art. 31, é para atribuir aos conselheiros, e não ao órgão, as mesmas garantias dos desembargadores.

Nem poderia ser diferente, pois o Tribunal de Justiça não tem garantias próprias de seus membros, mas poderes e atribuições.

Segundo, ao se reservar a iniciativa de projetos de lei ao TCM, está-se descaracterizando o órgão, que deixa de ser auxiliar do Poder Legislativo para se transformar em um corpo próprio, dotado de autonomia irrestrita, como o é o Ministério Público ou as Universidades públicas. Estes gozam de autonomia pois exercem funções-fim dentro da lógica do serviço público, ao contrário do TCM, órgão fiscalizador de função-meio da administração pública.

Diante do exposto, conclui-se **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do projeto em tela, com base nos artigos 29, XI; 30, § 1º; 71; 73 e 75, todos da Constituição da República e dos artigos 14, XVIII; 34, I; 36, I e § 2º; 48 e 29 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, a regra inserta no artigo 2º invade a competência da União para legislar sobre matéria financeira e orçamentária, razão pela qual apresentamos o presente

**SUBSTITUTIVO Nº
ORGÂNICA Nº 6/2000.**

/2002 AO PROJETO DE EMENDA À LEI

Altera o caput do art. 49 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19/10/02
página 82 # coluna 01/02/03 #
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. B.
Em, 21/10/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel de informação rubricado sob
documento
folha n.º 4821/10/021

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Folha n.º 48	da prob.
n.º PLO.06	de 2000

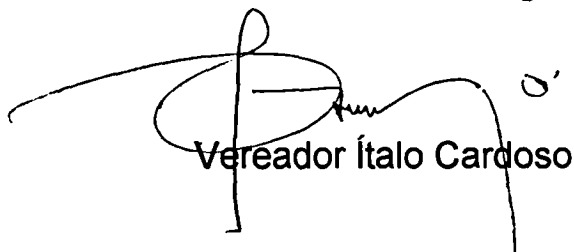
Cressa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº. 11 - REC
11-0061/2002

Venho pelo presente, com base no que dispõe o "caput" do art. 79 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1.991, apresentar ao Egrégio Plenário o presente **RECURSO** contra parecer pela ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/00 de minha autoria que altera o "caput" do art.49 e acrescenta o § 9º ao art.137 da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2002.


Vereador Ítalo Cardoso

ATM
-21-Out-2002-15:56-00453

MTA - 92.0
SI-101-2002-110-15-

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicadas sob
nº 49
Em 05/01/05
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 49
do processo n.º 04-6 de 2000 05 / 01 / 05 (a) 1

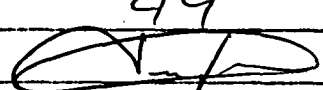
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>16.02.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>17.01.2005</u>
Com	<u>49</u> fls.
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33